



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027019-44.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes VANIA LUCIA DE OLIVEIRA e OSWALDO DE SOUZA JUNIOR, é embargado MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027019-44.2022.8.26.0405/50000

EMBARGANTES: VANIA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMBARGADO: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO

ORIGEM: FORO DE OSASCO - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57521

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE
TRÂNSITO – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO
DO SEGURO OBRIGATÓRIO – SÚMULA 246 DO E.
STJ – EMBARGOS ACOLHIDOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 1281/1284 que em ação de indenização por acidente de trânsito, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver dos recorrentes, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alegam, em síntese, que a decisão embargada é omissa quanto a possibilidade de compensação do DPVAT em relação aos valores indenizatórios arbitrados.

É o relatório.

Assiste razão aos embargantes pois a decisão recorrida manteve a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sem se manifestar quanto à possibilidade de compensação do DPVAT.

Certo é que, nos termos do Enunciado da Súmula nº. 246, do C. STJ, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é possível a compensação dos valores desde que, em fase de cumprimento, seja comprovado o recebimento do valor referente ao seguro obrigatório.

Acolho, pois, os embargos para declarar a possibilidade de compensação do DPVAT, nos termos da Súmula 246/STJ, desde que comprovado o seu recebimento, em fase de cumprimento de sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR